



EMENDA MODIFICATIVA nº 03 /2015 - CCJ
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)

Ao Projeto de Lei nº 745/2015, que estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2016.

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Considera-se atendido o § 6º do art. 2º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a publicação somente dos itens incluídos ou alterados da pauta modificada."

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 (Lei do IPVA), já disciplina a faculdade de a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal modificar a pauta de valores de IPVA. Entretanto, o projeto traz duas alterações na redação **da Lei do IPVA; quais sejam: (a) suprimir a expressão "desde que não os majore"; e (b) incluir a expressão "dos itens", em referência à publicação da pauta modificada.**

Quanto à primeira modificação, constata-se que enquanto a Lei do IPVA estabelece a vedação de aumento na **base de cálculo** do tributo, o projeto sob exame refere-se a proibição de aumento do **ônus financeiro do imposto**. Destaca-se que tanto a Mensagem do Governador quanto a Exposição de Motivo do Secretário de Fazenda, que acompanham a proposição, bem como a ementa do projeto, silenciam quanto aos motivos para a adoção pelo projeto sob exame de terminologia diferente da Lei do IPVA, que instituiu o tributo no Distrito Federal.

Já a alteração na Lei do IPVA que dispõe sobre a **publicação somente dos itens incluídos** ou alterados da pauta modificada não prejudica o princípio de publicidade dos atos públicos, e ainda contribuem para a evidenciação da matéria modificada (transparência), devendo, portanto, ser mantida, conforme redação dada pela presente emenda.

Sala das Sessões, em


Deputada SANDRA FARAJ